



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2200568 - SP (2025/0070064-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONASA INFRAESTRUTURA S.A
ADVOGADOS : RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133
NATHALIA SOUZA PINESSO - SP336678
MAIARA HENRIQUES PIRES - SP412518
AGRAVADO : CHIMERA NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL. TAXATIVIDADE MITIGADA. PERÍCIA. QUESITOS. *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA.

1. No que tange à probabilidade de provimento do recurso especial (*fumus boni iuris*), observa-se que o artigo tido pela requerente como violado não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito. Ademais, não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC, com a finalidade de sanar omissão porventura existente quanto à ausência de prequestionamento. Por esse motivo, incide a Súmula nº 211/STJ.

2. O STJ decidiu que "[o] rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Recurso Repetitivo 988, Corte Especial, DJe de 19/12/2018)."

3. O acórdão combatido, soberano na análise das circunstâncias fáticas inerentes ao caso concreto, afastou o cabimento de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância que analisou a pertinência de quesitos para a perícia contábil a ser realizada.

4. Em análise típica dos juízos cautelares, não há como antever de que modo o deferimento ou o indeferimento de quesitos periciais, procedimento absolutamente corriqueiro na marcha processual em exame, pode ocasionar dano grave ou de difícil reparação à requerente. Tal circunstância afasta o alegado *fumus boni iuris*.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2200568 - SP (2025/0070064-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONASA INFRAESTRUTURA S.A
ADVOGADOS : RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133
NATHALIA SOUZA PINESSO - SP336678
MAIARA HENRIQUES PIRES - SP412518
AGRAVADO : CHIMERA NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL. TAXATIVIDADE MITIGADA. PERÍCIA. QUESITOS. *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA.

1. No que tange à probabilidade de provimento do recurso especial (*fumus boni iuris*), observa-se que o artigo tido pela requerente como violado não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito. Ademais, não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC, com a finalidade de sanar omissão porventura existente quanto à ausência de prequestionamento. Por esse motivo, incide a Súmula nº 211/STJ.

2. O STJ decidiu que "[o] rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Recurso Repetitivo 988, Corte Especial, DJe de 19/12/2018)."

3. O acórdão combatido, soberano na análise das circunstâncias fáticas inerentes ao caso concreto, afastou o cabimento de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância que analisou a pertinência de quesitos para a perícia contábil a ser realizada.

4. Em análise típica dos juízos cautelares, não há como antever de que modo o deferimento ou o indeferimento de quesitos periciais, procedimento absolutamente corriqueiro na marcha processual em exame, pode ocasionar dano grave ou de difícil reparação à requerente. Tal circunstância afasta o alegado *fumus boni iuris*.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONASA INFRAESTRUTURA S.A. contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente pedido de reconsideração, que visava atribuir efeito suspensivo a recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 360/380), a agravante reitera as alegações do pedido de reconsideração.

No recurso especial, a agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 329, II, e 1.015, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o teor da decisão de primeira instância então agravada se enquadraria como hipótese autorizadora de agravo de instrumento, de modo que não seria necessário

aguardar o julgamento de mérito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o manejo do recurso.

Aduz, ainda, que o prosseguimento da perícia sem os seus objetivos bem balizados levaria à ampliação do objeto da ação sem anuência dos recorrentes, o que não seria permitido.

Diz que haveria dissenso jurisprudencial com o Agravo Interno em Mandado de Segurança 71.054/AM (relator Ministro Sergio Kukina, 14/8/2023).

Ao fim, defende que

"é nítido que o Perito, diante de quesitos não indeferidos do Chimera, vai solicitar documentação que extrapola os limites de discussão do IDPJ, até porque, ele já fez isso. Logo, a situação de perigo está mais do que demonstrada, assim como a solidez do direito perseguido, pelo quê - além de insistir no provimento no apelo especial - a CONASA requer a concessão do efeito suspensivo para obstar os andamentos no primeiro grau até ulterior julgamento do expediente pelo colegiado deste E. STJ."

Impugnação às e-STJ fls. 384/391.

É o relatório.

VOTO

Não procede a irresignação.

Conforme assentado na decisão monocrática combatida, acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária e especial, os arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, I, do CPC, estabelecem que

"a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso",

e que

"o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido, ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo".

Em síntese, vê-se que o cerne da controvérsia diz respeito ao cabimento, ou não, de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância que versou sobre quesitos periciais que extrapolariam o objeto de perícia de contabilidade em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

No que tange à probabilidade de provimento do recurso especial (*fumus boni iuris*), observa-se que o art. 329, II, do CPC, tido pela requerente como violado, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito. Ademais, não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC, com a finalidade de sanar omissão porventura existente quanto à ausência de prequestionamento. Por esse motivo, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

Já no que se refere à suposta ofensa ao art. 1.015, IV, do CPC, tal linha de argumentação também não socorre à requerente. Mencionado artigo estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Por sua vez, o STJ decidiu que

"[o] rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso apelação de (Recurso Repetitivo 988, Corte Especial, DJe de 19/12/2018)."

Ocorre que, no caso em exame, o acórdão combatido, soberano na análise das circunstâncias fáticas inerentes ao caso concreto, afastou o cabimento de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância que analisou a pertinência de quesitos para a perícia contábil a ser realizada.

Confira-se o teor do que decidido:

"E isto porque, consoante assinalado de forma clara no pronunciamento judicial ora agravado, a r. decisão que que rejeitou a impugnação dos quesitos formulados pelo exequente, após a determinação de realização de perícia, não está inserida no rol , de taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil modo que se afigura manifesta a inadmissibilidade do agravo de instrumento, a vedar que dele pudesse o Tribunal conhecer, na forma da disposição contida no artigo 932, III, do mesmo diploma legal.

Importa deixar assentado que não se trata aqui da hipótese do inciso IV, do referido artigo 1015, que dispõe sobre o cabimento da interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois a regra contempla, obviamente, a decisão que aprecia o incidente, conforme dispõe o artigo 136, do mesmo diploma processual, ou No caso, decisões que reclamem urgência. cuida-se de mera deliberação acerca da instrução probatória no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, relacionada aos quesitos apresentados, para verificação de desvio de finalidade.

Não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, é de taxatividade mitigada (Tema Repetitivo 988 - REsp 1.696.396 /MT), de molde a permitir a interposição de agravo de instrumento contra matérias não elencadas em aludido dispositivo legal, mas desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão, isso por ocasião do exame do recurso que resolve o incidente, o que não se verifica na espécie.

Como remate, por força de argumentação, a consideração de que os quesitos aqui enfocados estão congruentes com o conteúdo da perícia, até porque a finalidade da prova [requerida pela parte adversa] é de verificação do desvio de finalidade, enquanto a análise das consequências jurídicas cabe ao magistrado. Cabe a nota em acréscimo de que não se revela mínima lesividade na r. decisão agravada a ensejar o conhecimento do agravo de instrumento." (e-STJ fls. 173/174, destacou-se).

Com efeito, ao menos em análise típica dos juízos cautelares, não há como antever de que modo o deferimento ou o indeferimento de quesitos periciais, procedimento absolutamente corriqueiro na marcha processual em exame, pode ocasionar dano grave ou de difícil reparação à requerente.

Assim, no ponto, parece não estar configurada a probabilidade de sucesso do direito invocado, o que, consequentemente, torna prejudicada a análise de eventual risco na demora do provimento jurisdicional (*periculum in mora*) e de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AglInt na PET no REsp 2.200.568 / SP

Número Registro: 2025/0070064-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00069842520228260100 11320642120188260100 21000661720248260000 69842520228260100
6984252022826010011320642120188260100

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AglInt na PET

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONASA INFRAESTRUTURA S.A

ADVOGADOS : RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133

NATHALIA SOUZA PINESSO - SP336678

MAIARA HENRIQUES PIRES - SP412518

RECORRIDO : CHIMERA NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONASA INFRAESTRUTURA S.A

ADVOGADOS : RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133

NATHALIA SOUZA PINESSO - SP336678

MAIARA HENRIQUES PIRES - SP412518

AGRAVADO : CHIMERA NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025